



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar visa a corrigir um erro gritante criado pela Lei Complementar nº 15/93, que dispunha sobre a isonomia salarial dos servidores públicos estaduais, onde criou uma Comissão, representada por membros dos Poderes, para dispor sobre os vencimentos do funcionalismo do Estado.

Algumas considerações devem ser feitas a essa tal Comissão Interpoderes:

1 - A que ela se sobrepõe aos Poderes, na medida em que interfere na economia interna destes Poderes, o que é absolutamente inconstitucional, quando, por exemplo, fere o Inciso IV, do Art. 57, da Constituição Estadual, o qual dispõe sobre a competência exclusiva da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA;

2 - As decisões da Comissão Interpoderes são intocáveis, pois, depois de decidido ninguém poderá alterá-la;

3 - A mais drástica, quando a Comissão exclui os Sindicatos e Associações de Servidores estaduais nas negociações em que essas categorias são as principais interessadas.

4 - Não obstante o aspecto de natureza constitucional, por que carece o dispositivo revogado, é de se considerar a falta de equidade na composição da referida Comissão.

Diante do exposto, e, por tudo o que aconteceu desde o funcionamento desta Comissão, se justifica a apresentação e aprovação deste Projeto de Lei Complementar, que extingue a Comissão Interpoderes, como forma de deixar os Sindicatos e Associações de Servidores Públicos com liberdade de negociar os seus salários diretamente com os representantes dos Poderes constituídos da Paraíba.

Luiz Paulo
João Carlos
[Signature]



Estado da Paraíba

Diário Oficial



N.º 9347

JOÃO PESSOA — Domingo, 28 de fevereiro de 1993

Preço Cr\$ 10.000,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 15, de 26 de fevereiro de 1993.

Regulamenta o inciso XV do art. 30, o Parágrafo Único, do art. 32, e art. 38, da Constituição do Estado.

O Governador do Estado da Paraíba,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica assegurada aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

Art. 2º - A isonomia será implantada gradativamente à medida que ocorrerem aumentos gerais de vencimentos.

§ 1º - O Governador do Estado poderá, por Decreto, instituir, extinguir, incorporar aos vencimentos ou modificar gratificações, objetivando a isonomia de que trata este artigo, para o pessoal do Poder Executivo.

§ 2º - Havendo diferença nos vencimentos pagos a cargos, de qualquer Poder ou órgão, que devam guardar isonomia entre si, os que estiverem recebendo os maiores valores, serão reajustados, segundo critérios de gradação estabelecidos pela Comissão Interpoderes, em até (30%) do índice aplicado no menor, quando houver aumento geral para todos os servidores.

§ 3º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, e do Poder Judiciário, que devam guardar isonomia entre si, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se ao pessoal civil e militar, de qualquer categoria, da administração pública direta, autárquica e fundacional, dos Poderes do Estado.

Art. 3º - O valor do maior vencimento básico de qualquer dos Poderes, ou soldo, não poderá ser superior a sete vezes o valor do menor vencimento compreendido na forma do § 2º do art. 3º c/c o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 4º - A soma das vantagens percebidas, a qualquer título, por servidor, não poderá exceder a duas e meia vezes o valor do maior vencimento básico permitido como teto, previsto no art. 3º desta lei, excluídas apenas:

- I - salário família;
- II - diárias;
- III - ajuda de custo;
- IV - indenização de transporte;
- V - adicional de tempo de serviço, até trinta e cinco por cento (35%);
- VI - gratificação natalina;
- VII - adicional de férias;
- VIII - pecúnia;

IX - representação, compensação orgânica, e habilitação policial militar;

X - representação dos cargos de Secretário de Estado adjunto, e de Secretário Geral da Assembleia Legislativa, dos Tribunais de Justiça e de Contas, e do Ministério Público;

XI - adicional da lei nº 3.360/65 c/c o art. 69, VII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado da Paraíba;

XII - gratificações do art. 197, II, III, IV e VI da Lei Complementar nº 39/85.

§ 1º - A parcela que exceder o valor do maior vencimento, bem como a que exceder as vantagens como defendidas neste artigo, serão excluídas a título de redutor constitucional.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo às pensões e aos proventos de aposentadoria.

CAPÍTULO II

Dos Limites Máximos

Art. 5º - As remunerações de Deputado Estadual, e os vencimentos de Desembargador, Conselheiro do Tribunal de Contas, e Procurador de Justiça, guardarão identidade de valores, não podendo ser inferiores entre si, para o fim de assegurar o disposto no inciso XV, do art. 3º, e Parágrafo Único, do art. 32, da Constituição do Estado.

§ 1º - Excluem-se dos vencimentos de Magistrados, membros do Ministério Público e Conselheiros do Tribunal de Contas, para os fins de que trata este artigo, apenas as parcelas referentes aos incisos, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e XII do artigo anterior.

§ 2º - Quando os vencimentos de Desembargador, Conselheiro do Tribunal de Contas ou Procurador de Justiça, apurada na forma do parágrafo anterior, for superior a remuneração do Deputado Estadual, será reduzido ao limite desta, ou será complementado, na forma de adicional de isonomia, quando a ela inferior.

Art. 6º - A remuneração do Deputado Estadual será fixada pela Assembleia Legislativa, de uma legislatura para outra, atendido o disposto na Emenda Constitucional Nº 01/92, sendo atualizada, por Resolução, nas mesmas condições e datas em que ocorrerem reajustes para os Deputados Federais.

Art. 7º - As remunerações do Governador, do Vice-Governador e do Secretário de Estado serão fixadas pela Assembleia Legislativa de um exercício financeiro para o subsequente, e reajustadas nas mesmas condições e datas, do Deputado Estadual.

Art. 8º - Os vencimentos básicos de Desembargador, serão fixados por lei de iniciativa do Tribunal de Justiça, de um exercício financeiro para o subsequente, sendo atualizados, por Resolução do Tribunal Pleno, nas mesmas condições e datas em que ocorrerem reajustes para os Deputados Estaduais.

§ 1º - Os vencimentos básicos dos Magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento (10%) de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAIBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Assinatura de outros deputados

1. Pedro de Alencar
2. Manoel de Sá
3. Manoel de Sá
4. Francisco Coutinho
5. Francisco Barbosa
6. Francisco Lopes
7. Laurindo Ferreira de Costa
8. Desiderio Queiroga
9. Ademir Moraes
10. Boreo Carneiro
11. Vani Braga
12. Nipo Ferreira
13. Francisco Manoel
14. Manoel Pereira
15. Michelino Goulart



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA



Registrado no Livro de Plenário
 às Fis. 06 Sob No 06/93
 em, 26, 10, 19 93

Publicado no Diário do Poder
 Legislativo do Dia / /
 de 19
 em / / 19

1º SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em 27, 10, 19 93
J. S. C. M.
 Diretor da Ass. ao Plenário

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Em 27, 10, 19 93
[Signature]
 Secretário Legislativo

A Comissão de Administração e Serviço Público

Em, 27, 10, 19 93
[Signature]
 Secretário Legislativo